

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 5.109, DE 2023 (Apensado o PL 5.154/2023)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para assegurar medidas de proteção pessoal a advogadas (os) que forem agredidos durante o exercício da profissão.

**Autor:** Deputado RICARDO AYRES

**Relatora:** Deputado ALFREDO GASPAR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.109, de 2023 (PL 5.109/2023), de autoria do Deputado Ricardo Ayres, “altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para assegurar medidas de proteção pessoal a advogadas (os) que forem agredidos durante o exercício da profissão”.

Em sua justificção, o Autor argumenta que

A concessão de medidas protetivas para advogados agredidos no exercício da profissão é uma iniciativa crucial que visa salvaguardar a integridade e a dignidade desses profissionais que desempenham um papel fundamental na administração da justiça.

A presente justificativa se baseia na necessidade de aprovação do Projeto de Lei que busca estabelecer procedimentos claros e eficazes para a aplicação de tais medidas protetivas.

O advogado, enquanto agente essencial na manutenção do Estado de Direito, frequentemente se encontra em situações que podem gerar tensões e conflitos com terceiros, inclusive com aqueles que estão envolvidos em processos judiciais. Por sua vez, o papel desempenhado por esses profissionais é fundamental para garantir o acesso à justiça e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

A concessão de medidas protetivas garante a possibilidade de que o advogado agredido continue a exercer sua profissão com segurança, sem o temor constante de novas agressões ou retaliações. Isso é essencial para garantir que a justiça seja efetivamente alcançada em casos judiciais.



O PL 5.109/2023 foi apresentado no dia 24 de outubro de 2023. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no seio da qual passará pela análise de mérito, constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

No dia 31 de outubro de 2023, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. No dia 12 de março de 2024, fui designado relator no seio de nossa Comissão. Encerrado o prazo de 5 sessões para emendas, nenhuma foi apresentada.

Apensado à proposição principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 5.154, de 2023 (PL 5.154/2023), de autoria do Deputado Cobalchini, que “altera a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a proteção de advogados e advogadas que sofrem ameaça, coação ou violência no exercício da profissão”.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “c” (proteção a vítimas de crimes), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De acordo com o artigo 133 da Constituição Federal do Brasil, o advogado é estabelecido como “indispensável à administração da justiça”. Essa disposição constitucional sublinha não apenas a importância, mas também a singularidade do papel do advogado no sistema jurídico.

Além disso, o mesmo artigo ressalta a inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão, dentro dos limites da lei. Isso garante que os advogados possam desempenhar suas funções sem medo de repressão ou censura, desde que suas ações estejam em



conformidade com a legislação. Esta proteção é essencial para que possam defender os interesses de seus clientes com total dedicação e independência.

No entanto, apesar das garantias constitucionais e da importância crítica de sua função, os advogados enfrentam frequentemente riscos significativos durante o exercício de sua profissão. Esses riscos vão desde a exposição a ambientes potencialmente perigosos, como prisões, até o desafio de lidar com casos de alta tensão em tribunais e escritórios. Tais situações colocam o profissional em circunstâncias onde sua segurança pessoal pode estar comprometida. Como percebemos nos exemplos a seguir.<sup>12</sup>

**Advogado é baleado dentro de carro ao chegar em casa para deixar o filho, em Goiânia.** *O policial reformado foi socorrido com vida, mas estado de saúde é gravíssimo.* No início da tarde deste sábado, 12, o advogado e policial militar reformado, Marcos Cassimiro Fernandes, foi atingido por vários tiros dentro do próprio veículo na porta de casa, no residencial Privê Elza Fronza, em Goiânia. Ele foi levado em estado grave para o hospital.

De acordo com o boletim de ocorrência, Cassimiro estava dentro do seu veículo na porta de casa, por volta das 13h, quando Ford Fiesta se aproximou e um indivíduo no banco do carona realizou os disparos.

Segundo as informações obtidas pelo **Jornal Opção**, o homem foi alvejado por cerca de 10 disparos e foi socorrido por uma viatura da Polícia Militar, sendo encaminhado consciente para o HUGOL. O filho da vítima presenciou a tentativa de homicídio.

**Cliente descontente ataca advogado com diversas facadas no Paraná; OAB pede providências.** *Um advogado foi atacado por um cliente com três golpes de faca no pescoço, tórax e abdômen na manhã de sábado (17), no município de Toledo, no interior do Paraná.* O autor fugiu do local, mas, segundo informações da polícia, o suspeito é um cliente descontente com o resultado de um processo na justiça, que está foragido. A Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Toledo (OAB-PR) emitiu neste domingo (18) nota de repúdio ao ataque e pediu providências urgentes da polícia. A vítima, Martins Gimenez Balero, 60 anos, se encontra internada em estado grave.

“A Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Toledo, vem a público manifestar seu mais veemente repúdio ao atentado perpetrado nesta data, 17 de junho de 2023 contra advogado vinculado à esta Subseção. Houve a identificação do provável autor e pelas informações preliminares, o fato decorreu de

<sup>1</sup> <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/advogado-e-baleado-dentro-de-carro-ao-chegar-em-casa-para-deixar-o-filho-em-goiania-519403/>

<sup>2</sup> <https://www.bemparana.com.br/noticias/parana/cliente-descontente-ataca-advogado-com-diversas-facadas-no-parana-oab-pede-providencias/>



possível descontentamento de resultado processual. Inadmissível um ataque dessa natureza, pois o exercício da advocacia é fundamental para a promoção da Justiça e da defesa dos direitos dos cidadãos. O sórdido fato ocorrido é uma grave ameaça ao Estado de Direito e à democracia, além de ferir a liberdade profissional e o direito à segurança de todos os advogados, sem exceção, bem como o marco civilizatório deve sempre progredir, nunca o reverso! [...].

Os riscos inerentes ao exercício da advocacia ressaltam a premente necessidade de implementar medidas de proteção robustas, assegurando que os advogados possam exercer suas funções essenciais sem ameaças à sua segurança física e profissional. Neste contexto, a discussão e o fortalecimento da legislação voltada para a proteção dos advogados se tornam cruciais, especialmente considerando o PL atualmente em análise, que se revela extremamente oportuno.

O PL 5.109/2023 e seu apensado, que o complementa, o PL 5.154/2023, propõem instituir, legalmente, a possibilidade de o Poder Judiciário decretar medidas protetivas de urgência para advogados que se encontrem ameaçados por conta de sua atividade profissional. Esta iniciativa é notavelmente meritória, pois oferece um mecanismo legal concreto para a salvaguarda desses profissionais.

O PL 5.109/2023 estabelece de forma genérica a previsão dessas medidas protetivas, enquanto o PL 5.154/2023 as detalha, tanto material quanto procedimentalmente. Este último define o que se entende por “violência contra advogados” e elenca um rol não exaustivo de medidas de proteção, incluindo a proibição de contato do agressor com o advogado e seus familiares por qualquer meio, assim como a restrição ou proibição de acesso do agressor às proximidades do escritório de advocacia ou da residência do advogado.

Para maximizar a eficácia destas propostas e integrar os pontos mais relevantes de ambos os projetos de lei, apresentamos um substitutivo que visa aperfeiçoar as disposições já contidas no PL 5.154/2023, especialmente no que tange ao cometimento de crime por quem desrespeitar as medidas impostas. O objetivo é clarificar e fortalecer o projeto, destacando e



unindo as iniciativas propostas pelos autores dos projetos, garantindo assim uma proteção mais eficaz e abrangente para os advogados em situação de vulnerabilidade.

Em função desses argumentos, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 5.109/2023 e de seu apensado PL 5.154/2023, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em            de            de 2023

Deputado ALFREDO GASPAR  
Relator

2024-4266



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.109, DE 2023 (Apensado o PL 5.154/2023)

Inserir os art. 7º-C e 7º-D na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para incluir disposições sobre a proteção de advogados que sofrem ameaça, coação ou violência no exercício da profissão, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei insere os art. 7º-C e 7º-D na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para incluir disposições sobre a proteção de advogados que sofrem ameaça, coação ou violência no exercício da profissão, nos termos que especifica.

**Art. 2º** A Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida dos art. 7º-C e 7º-D, com as seguintes redações:

**“Art. 7º-C** Considera-se violência contra advogado toda ação, ameaça ou coação, praticada por qualquer pessoa, que atente contra a sua integridade física, moral ou patrimonial, bem como as ações constantes do art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando realizadas em razão do exercício da profissão.

**§1º** O advogado que sofrer violência no exercício da profissão poderá requerer ao juiz, no âmbito da Justiça Federal ou Estadual, ou à autoridade policial, as seguintes medidas protetivas:

- I - proibição de contato por qualquer meio, do agressor com o advogado e com seus familiares;
- II - restrição ou proibição de acesso do agressor às proximidades do escritório de advocacia ou da residência do advogado;



III - prestação de serviços de assistência psicológica e jurídica ao advogado, além de outras medidas abarcadas pela rede de apoio às vítimas, necessárias ao seu restabelecimento;

IV - outras medidas que se fizerem necessárias para a proteção do advogado.

§2º O juiz competente para a concessão das medidas protetivas será o da Comarca em que ocorrer a violência.

§3º As medidas protetivas serão concedidas em caráter de urgência, independentemente de audiência de custódia, e terão validade por 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período ou conforme a necessidade, a fim de atingir os objetivos desta Lei.

§4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento do advogado ofendido em razão do exercício da profissão.

§5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência, a fim de que se garanta a integridade física do advogado.

**Art. 7º-D** Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei sujeita o infrator à pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção.

§1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis". (NR).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023

Deputado ALFREDO GASPAR  
Relator

2024-4266

